COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(94) 646 final
Bruxelas, 14.12.1994

94/0311 (ACC)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) Nº 519/94, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83

(apresentada pela Comissão)

Exposição dos motivos

1. A adesão à União Europeia de novos Estados-membros requer a adaptação dos contingentes quantitativos instituídos pelo Regulamento (CE) nº 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994[1], relativamente às importações de certos produtos sensíveis originários da China. Com efeito, importa, sem prejuízo da protecção da indústria comunitária, assegurar a continuidade das trocas comerciais tradicionais entre os Estados aderentes no que diz respeito aos produtos sujeitos aos contingentes.

 Afigura-se adequado efectuar esta adaptação com base nas importações efectuadas por esses países em 1993, último ano relativamente ao qual estão disponíveis dados estatísticos completos. Com efeito, este ano pode ser considerado como representantivo das correntes comerciais tradicionais, tendo, nomeadamente, em conta o facto de que as importações nesses países puderam desenvolver-se sem ser sujeitas a restrições quantitativas.

 É oportuno sublinhar que esta adaptação não constitui um aumento dos contingentes em termos reais. Na realidade, reflecte simplesmente a situação actual das trocas comerciais tradicionais entre a Comunidade, os países aderentes e a República Popular da China.

2. Por outro lado, a experiência adquirida com a aplicação e gestão dos contingentes aplicáveis em 1994, bem como o exame da situação da indústria comunitária em causa, permitem prever um aumento relativo de alguns contingentes, sem enfraquecer a protecção da indústria comunitária (por exemplo, 3% para os produtos de porcelana, 17,63% para os produtos de cerâmica, 19,76% para os objectos de vidro e ± 4%, em média, para os contingentes de brinquedos, incluindo nestes contingentes os aumentos da proposta COM (94) 312).

 Tal não é o caso dos contingentes de calçado cujo aumento não se justifica para além do que é necessário relativamente à adesão dos novos Estados-membros. Todavia, a análise deste sector permite alargar a gama de calçado usado exclusivamente em actividades desportivas; assim, os contingentes abrangendo os produtos dos códigos NC ex 6402 19 e ex 6403 19 deverão ser eliminados e a indicação do preço CIF de 12 ecu mentionado na definição de calçado de tecnologia especial deverá ser alterada.

3. Em consequência, propõe-se a alteração dos contingentes aplicáveis em 1995, tal como indicado no anexo do regulamento que se segue. Com vista a assegurar a maior transparência no que diz respeito ao aumento dos contingentes em causa, é oportuno indicar qual a parte do aumento que se deve à adesão.

 Além disso, é equitativo prever, em conformidade com a prática da Comunidade, que as mercadorias que se encontram a ser expedidas em 31 de Dezembro de 1994 para um dos Estados aderentes e relativamente às quais não é possível alterar o destino, fiquem isentas da aplicação dos contingentes ("shipping clause").

É submetida para aprovação uma proposta de regulamento nesse sentido.

(1) JO nº L 67 de 10.3.1994, p. 89.

Proposta de

Regulamento (CE) do Conselho

que altera o Regulamento (CE) Nº 519/94, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Conselho, pelo seu Regulamento (CE) nº 519/94, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) nº 1765/82, (CEE) nº 1766/82 e (CEE) nº 3420/83[1], alterado pelo Regulamento (CE) nº 1921/94 de 25 de Julho de 1994[2], instituiu relativamente à República Popular da China certos contingentes quantitativos, indicados no Anexo II do referido regulamento;

Considerando que, em conformidade com o artigo 2º do Acto relativo às condições de adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia e às adaptações aos Tratados nos quais se fundamenta a União Europeia, a seguir denominado acto relativo à adesão, esses contingentes são aplicáveis aos Estados aderentes sob reserva e na data de entrada em vigor do tratado relativo à adesão desses Estados aderentes; que, em conformidade com o artigo 169º desse acto, as instituições comunitárias podem proceder às adaptações necessárias dos actos comunitários que não tenham sido previstas no Acto de Adesão;

Considerando que o Conselho, na determinação do nível dos contingentes a seguir referidos, se esforçou no sentido de encontrar um certo equilíbrio entre uma protecção adequada dos sectores da indústria comunitária em causa e a manutenção, tendo em conta os diversos interesses em causa, de correntes comerciais tradicionais com a República Popular da China;

Considerando que, na perspectiva da adesão, importa preservar esse equilíbrio, assegurando, sem prejuízo da protecção da indústria comunitária, a continuidade das correntes comerciais tradicionais dos Estados aderentes em relação aos produtos em causa;

(1) JO nº L 67 de 10.3.1994, p. 89.
(2) JO nº L 198 de 30.7.1994, p. 1.

Considerando que, para esse efeito, é conveniente ter em conta que as importações dos produtos em causa evoluiram relativamente a cada um dos Estados aderentes sem estar sujeitas a restrições quantitativas; que as importações realizadas em 1993, ou seja, o último ano relativamente ao qual estão disponíveis dados estatísticos completos, podem ser consideradas como representativas da evolução das trocas comerciais tradicionais;

Considerando que nestas condições importa, sob reserva e na data de entrada em vigor do Tratado relativo à adesão da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia, adaptar os níveis dos contingentes fixados numa base anual pelo Regulamento (CE) nº 519/94, acrescentando as quantidades indicadas no anexo do presente regulamento, equivalentes às importações realizadas em 1993;

Considerando, além disso, que a experiência adquirida com a aplicação e gestão dos contingentes em 1994, bem como o exame da situação dos diferentes produtores comunitários baseado nos dados disponíveis relativos aos principais indicadores económicos, designadamente a produção, as exportações, as importações, o consumo e o emprego, permitem prever um aumento de alguns desses contingentes; que esse aumento pode efectuar-se garantindo a protecção necessária da indústria comunitária e a realização de um nível de trocas comerciais mais adequado com a China; que tal não é caso no que respeita aos contingentes relativos ao calçado, cujo aumento não se justifica para além do que foi considerado necessário para a adesão dos novos Estados-membros;

Considerando, todavia, que o Regulamento (CEE) nº 519/94 do Conselho excluiu a aplicação de qualquer restrição quantitativa a determinado calçado de desporto de tecnologia especial; que a análise aprofundada do sector permite, sem prejudicar a indústria comunitária, alargar a gama desse calçado cuja importação é livre; que os contingentes abrangendo os produtos dos códigos NC ex 6402 19 e ex 6403 19 deverão ser eliminados e a indicação do preço CIF mencionado na definição de calçado de tecnologia especial deverá ser alterada; que se deverá, no entanto, submeter estes produtos a vigilância comunitária prévia, e por consequência, alterar o anexo III do Regulamento (CE) n° 519/94;

Considerando, por consequência, que a partir de 1 de Janeiro de 1995, sob reserva da entrada em vigor nessa data do Tratado de Adesão à União Europeia da Noruega, da Áustria, da Finlândia e da Suécia, no que diz respeito às adaptações a ele relativas, os contingentes quantitativos instituídos pelo Regulamento (CE) nº 519/94 devem ser alterados em conformidade com o indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que é oportuno excluir da aplicação desses contingentes os produtos que se encontram a ser expedidos para um dos Estados aderentes em 31 de Dezembro de 1994, sob condição de que não seja possível alterar o seu destino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 1 de Janeiro de 1995, o Anexo II do Regulamento (CE) nº 519/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

No anexo III do Regulamento (CE) n° 519/94, o texto relativo ao calçado é substituído pelo texto seguinte :

"Calçado dos códigos SH/NC 6402 19
ex 6402 99 (1)
6403 19
ex 6403 91 (1)
ex 6403 99 (1)
ex 6404 11 (1)

(1) a) calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) calçado que exija tecnologia especial : calçado

- com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm e com um preço CIF por par igual ou superior a 6 ecus
- com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais e com um preço por par igual ou superior a 8 ecus,

para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade."

Artigo 3º

Não estão sujeitos aos contingentes indicados no anexo do presente regulamento sendo, consequentemente, livre a sua importação, os produtos que se encontrem a ser expedidos para a Áustria, a Finlândia e a Suécia, respectivamente, em 31 de Dezembro de 1994, desde que não seja possível alterar o seu destino.

Artigo 4

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

(5)

Anexo II

Lista dos contingentes relativos a determinados produtos originários da China

Designação dos produtos	Código NC	Contingentes (base anual)	dos quais quantidades relacionadas com a adesão
Luvas	4203 29	119.090.934 ecus	22.140.267 ecus
Calçado dos códigos SH/NC	ex 6402 99(1)	39.151.481 pares	4.151.481 pares
	6403 51 6403 59	2.740.116 pares	240.116 pares
	ex 6403 91(1) ex 6403 99(1)	11.881.963 pares	1.955.963 pares
	ex 6404 11(1)	18.228.780 pares	1.378.780 pares
	6404 19 10	31.897.716 pares	2.845.716 pares
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana	6911 10	44.345 toneladas	3.893 toneladas
Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica	6912 00	34.592 toneladas	2.377 toneladas
Objectos de vidro para serviço de mesa, etc.	7013	15.515 toneladas	1.906 toneladas
Auto-rádios dos códigos SH/NC	8527 21 8527 29	2.238.899 peças 251.664 peças	138.899 peças 19.587 peças
Brinquedos dos códigos SH/NC	9503 41 9503 49 9503 90	274.764.243 ecus 132.767.177 ecus 649.465.212 ecus	16.447.910 ecus 11.110.177 ecus 44.714.212 ecus

(1) Excepto :

a) calçado concebido para a prática de uma actividade desportiva, com sola não injectada, munido de ou preparado para receber pontas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;

b) calçado que exija tecnologia especial : calçado

- *com palmilhas de acabamento, de comprimento inferior a 24 cm e com um preço CIF por par igual ou superior a 6 ecus*
- *com palmilhas de acabamento, de comprimento de 24 cm ou mais e com um preço por par igual ou superior a 8 ecus,*

para uso em actividades desportivas, com sola moldada numa ou em diversas camadas, não injectada, fabricada com materiais sintéticos especialmente concebidos para amortecer os choques ocasionados por movimentos verticais ou laterais, e com características técnicas como, por exemplo, coxins herméticos contendo gás ou um fluido, componentes mecânicos para absorver ou neutralizar o impacte, ou materiais como polímeros de baixa densidade.

[redacted]

ISSN 0257-9553

COM(94) 646 final

DOCUMENTOS

PT **11 02**

N.° de catálogo : CB-CO-94-675-PT-C

ISBN 92-77-83992-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo